

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011

Torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

**Autor:** Deputado DIMAS FABIANO

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado DIMAS FABIANO, tem o objetivo de tornar obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

Em sua justificção, o autor afirma que, “(...) *cotidianamente, verificam-se as escolas de todo o País sendo submetidas aos mais diversos atos de violência e, mesmo de crimes, particularmente o tráfico de drogas, amedrontando professores, servidores e alunos das escolas*”.

O autor argumenta ainda que, “(...) *diante disso, o aparelho estatal deve redobrar os cuidados nesse segmento mais sensível da sociedade, inclusive pela vigilância ostensiva dos estabelecimentos de ensino*”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Educação; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.735/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

- Comissão de Educação: pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.735/2011, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Analisando-se a constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 2.735, de 2011, em sua forma original, fere a forma federativa de Estado, contrariando o art. 60, § 4º, I da Constituição Federal, uma vez que estabelece obrigações e aumento de despesas a outros entes federados.

Em síntese, duas são obrigações criadas pelo Projeto de Lei nº 2.735, de 2011:

- 1- vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio; e
- 2- designação de representantes junto às instituições de ensino que assim requererem.

Por sua vez, o substitutivo adotado pela Comissão de Educação e também o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado corrigem a irregularidade mencionada no item 1, uma vez que, ao invés de estabelecer obrigações aos referidos entes, passam a estabelecer diretriz/princípio da política de segurança pública nacional, indo ao encontro dos §§ 7º e 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Entretanto, as duas proposições supracitadas não modificaram a obrigação do item 2 acima, qual seja, dos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e das guardas municipais de designar representante junto aos estabelecimentos de ensino que assim requererem, incorrendo na mesma vedação do Projeto de Lei principal.

Por este motivo, ofereço emendas saneadoras ao substitutivo adotado pela Comissão de Educação e também ao substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de forma que o objetivo pretendido pelas referidas Comissões seja minimamente alcançado, sanando, porém, a inconstitucionalidade apontada.

Por fim, o substitutivo adotado pela Comissão de Educação não traz, em seu art. 1º, o objeto da lei e o âmbito de aplicação, conforme disciplina o art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual ofereço emenda saneadora.

Feitas as correções supramencionadas, as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito e possuem boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.735, de 2011, principal, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda anexa, que sana as inconstitucionalidades apontadas;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, com as subemendas anexas.**
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011,**

Dispõe sobre o policiamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Insira-se o art. 1º na proposição em epígrafe, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de ações de vigilância nas escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011,

Dispõe sobre o policiamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais.

#### SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo, de modo a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas escolas da rede pública, poderão designar representantes junto às instituições de ensino que assim solicitarem."

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011

Dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

#### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo deverão, sempre que possível, no sentido de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas dependências e entorno dos estabelecimentos de ensino:

- I – avaliar a necessidade do local para priorizar o patrulhamento;
- II – visando a facilitar a articulação, designar representante junto aos que assim solicitarem.”

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator